



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004535/2005-27
Recurso nº 160.630 Voluntário
Acórdão nº **1804-00028 – 4ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EDICOURO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

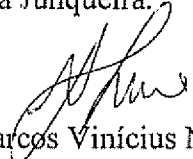
NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

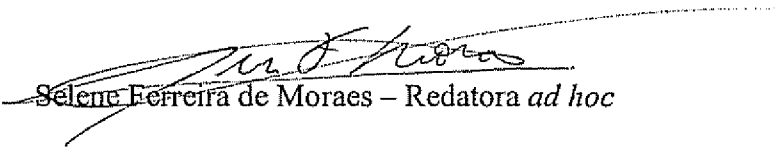
MPF. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se os argumentos sobre possíveis irregularidades na emissão do MPF se o referido documento foi emitido de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DECLARADOS. Comprovado que no cálculo do tributo devido foram considerados os valores declarados, deve ser integralmente mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do rela'tório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 61.674,05. Fundamentou-se a imputação na omissão de receita no ano-calendário de 2001 (fls. 124 e 125)

2 A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 30 de setembro de 2005 (fl. 123). No dia 1º de novembro de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 165 a 171), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES.

MPF. IRREGULARIDADES.

1) No MPF não consta autorização para fiscalização do PIS, da COFINS e da CSLL;

2) No MPF não consta a indicação do número da Portaria de Delegação para emissão do documento;

3) No MPF não consta o nome da interessada quando da ciência do documento e nem o número do telefone para contato;

4) O Termo de Início de Fiscalização não contém o nome de um dos Auditores encarregados pela fiscalização;

5) Os MPF enviados a outras Unidades da Federação contém os mesmos erros indicados anteriormente;

MÉRITO.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6) A fiscalização não listou adequadamente os dispositivos legais infringidos;

7) Na descrição dos fatos a fiscalização não esclarece se os valores declarados em DCTF e pagos foram considerados quando do cálculo dos valores devidos;"

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"MPF. IRREGULARIDADES - Rejeitam-se os argumentos sobre possíveis irregularidades na emissão do MPF se o referido

documento foi emitido de acordo com as normas estabelecidas pela Receita Federal.

AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

PIS, COFINS E CSLL - Os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL reputam-se legítimos quando amparados em provas aplicadas ao lançamento do IRPJ e este último é julgado procedente."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A autoridade fiscal não descreveu de forma clara e objetiva a fundamentação legal da infração tributária incorrida.
- b) No MPF não consta a indicação do número da Portaria de Delegação para emissão do documento.
- c) No MPF não consta o nome do preposto/contribuinte, a data de ciência e a assinatura nos campos devidos. Não constam também o número do telefone do chefe da autoridade executora do MPF.
- d) Nos mandados extensivos a autoridade envia para outros sujeitos passivos mandados contendo as mesmas irregularidades.
- e) O Termo de Início de Fiscalização está assinado por apenas um dos fiscais relacionados pelo MPF, não constando nele a assinatura do outro fiscal.
- f) A autoridade fiscal não deixa claro no conteúdo do auto de infração se os valores declarados em DCTF e pagos foram deduzidos dos valores autuados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

A infração foi descrita minuciosamente, como se vê, às fls. 124, não havendo que se falar em nulidade.

A recorrente reitera as alegações de irregularidades no MPF, sem discutir diretamente a fundamentação da decisão recorrida. Como no voto condutor foram satisfatoriamente refutadas as alegações da contribuinte, reproduzimos parcialmente a decisão:

“No caso da delegação de competência, a indicação da portaria, na forma como alegado pela impugnante, somente é demandada se o responsável pela emissão delegar esta competência a outrem. Assim, se a Delegada-Substituta houvesse delegado competência para o chefe da fiscalização, tal fato acarretaria a necessidade de indicação. Mas isso não ocorreu, por isso esta preliminar também deve ser rejeitada.

6.A respeito da ausência de indicação do nome da impugnante quando da ciência do MPF, tal fato não implica em irregularidade se a própria impugnante tacitamente informa que

tomou ciência do MPF. Isso porque não há alegação de falta de ciência do MPF. Preliminar rejeitada.

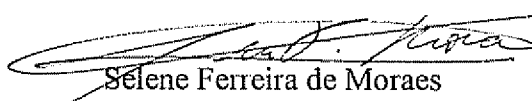
7. Da mesma forma, deve-se rejeitar o argumento de que não consta o nome de um dos auditores encarregados pela fiscalização no Termo de Início de Fiscalização. Como pode ser observado no MPF (fl. 1), somente 1 AFRF estava encarregado pela fiscalização. O outro era Supervisor.

8. Por fim, a impugnante argumenta que as irregularidades listadas em relação ao MPF estenderam-se àqueles enviados a outras unidades da federação. Como os argumentos contra o MPF foram todos rejeitados, o corolário é a rejeição dessa preliminar, pelos motivos indicados nos parágrafos pretéritos."

Por fim, no tocante ao mérito propriamente dito, conforme se depreende do Termo de Encerramento de fls. 153/155 e da planilha de fls. 118, o crédito tributário foi constituído a partir das diferenças entre as receitas apuradas com base nas notas fiscais encaminhadas pelas empresas circularizadas e o montante das receitas escrituradas. Ou seja, o crédito tributário foi constituído sobre as receitas omitidas e não declaradas, não havendo que se falar em dedução dos valores já declarados e pagos.

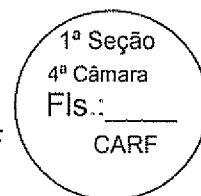
De mais a mais, como já ressaltado na decisão recorrida consta a informação nos autos de infração de que os valores informados em DCTF foram considerados no cálculo dos valores lançados.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Sélene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10280.004535/2005-27

Interessado(a) : EDICOURO REPRESENTAÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.028, (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000448/2004-43
Recurso nº 162.453
Contribuinte Cooperativa de Consumo dos Motoristas de Itaocara Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10